



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

Lei nº048 de 08 de junho de 2020.

Dispõe sobre reformulação, adequações e alterações do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão – MA, e dá outras providências.

O **PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO**, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I **DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão-Ma.

Art. 2º - O regime jurídico dos servidores do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão – MA é o Estatutário.

PARÁGRAFO ÚNICO: O disposto nesta Lei não se aplica aos contratados por tempo determinado, para atender aos casos previstos no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º - O Plano de Carreira e Remuneração, de que trata esta Lei, tem como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação básica, assegurado aos seus integrantes, em observância aos princípios Constitucionais, Leis Nacionais e a Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, que “Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008”.

I- remuneração condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação à educação;

II- estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

III- melhoria da qualidade de ensino e aprendizagem;

IV- ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

V-aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, observadas as normas estabelecidas nesta lei;

VI - incentivo e valorização da qualificação profissional;

VII- valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;

VIII- evolução funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho;



IX- período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

X- condições adequadas de trabalho;

PARÁGRAFO ÚNICO: A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, que não a de docência, observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II **DOS CONCEITOS ADOTADOS**

Art. 4º - Nesta Lei são adotadas as seguintes definições:

I- PLANO DE CARREIRA – é instrumento de administração de recursos humanos voltado essencialmente para profissionalização, e que considera de forma especial algumas variáveis essenciais à sua finalidade, quais sejam, o desempenho do servidor no exercício de suas atribuições, os programas de desenvolvimento de recursos humanos, a estrutura de classes e o sistema de remuneração;

II- CARREIRA – é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares que a integram;

III- CARGO DE CARREIRA – é o que escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional;

IV- CARGO PÚBLICO - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei com denominação própria, em número certo e vencimento- base específico pago pelos cofres públicos;

V- SERVIDOR PÚBLICO – pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão;

VI-PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA - são aqueles que exercem atividades de docência ou as de suporte pedagógico direto ao exercício da docência, aí incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, conforme inciso II, parágrafo único, do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

VII- DOCÊNCIA – é a atribuição fundamental do professor, que compreender atividades de planejar e ministrar aulas, orientar e avaliar a aprendizagem dos alunos, em consonância com a Proposta Pedagógica da Escola;

VIII- SUPORTE PEDAGÓGICO – atividade exercida pelo professor nas funções de diretor da escola, diretor-adjunto de escola e coordenador pedagógico, observadas as normas estabelecidas nesta Lei;

IX- ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO – por atividade do magistério entende-se o exercício



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

da docência ou as de suporte pedagógico direto ao exercício da docência;

X- PROFESSOR – é o profissional da educação básica pública ocupante de cargo público no exercício da docência;

XI- FUNÇÕES DE CONFIANÇA - são as que destinam-se, obrigatoriamente, apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e que só podem ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo, aí incluídas as de diretor de escola, diretor-adjunto de escola e coordenador pedagógico, observadas as normas estabelecidas nesta Lei;

XII- FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO – são as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, nos termos do § 2º do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

XIII- EFETIVO EXERCÍCIO – atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério a que se refere os incisos VI e IX deste artigo, obedecendo ao previsto no inciso III, parágrafo único, do artigo 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

XVI- QUADRO DE PESSOAL – é o conjunto de cargos de carreira e funções de confiança;

XV- CLASSE – é o agrupamento de cargos da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimento-base, e que constituem os degraus de acesso na carreira;

XVI- INTERSTÍCIO – lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o profissional da educação básica se habilite à aferição de benefícios descritos nesta Lei;

XVII- PROMOÇÃO FUNCIONAL - percepção, pelo professor, de remuneração superior ao que vinha recebendo, em decorrência de aplicação, ao vencimento-base de seu cargo, de percentual específico, por nova titulação ou habilitação, e por avaliação de desempenho, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento específicos;

XVIII- PROGRESSÃO FUNCIONAL – é a passagem do profissional de um padrão de vencimento-base para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos-base da classe de cargos a que pertence, cumpridas as normas contidas nesta Lei e em regulamento específico;

XIX- VENCIMENTO-BASE – retribuição pecuniária fixada em lei pelo exercício de cargo público, correspondente à faixa e ao padrão de vencimento em que se encontra o profissional;

XX- REMUNERAÇÃO – valor correspondente ao vencimento-base relativo à faixa e ao padrão de vencimento em que se encontra o profissional, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus;

XXI- PADRÃO DE VENCIMENTO-BASE - letra que identifica o vencimento percebido pelo profissional dentro da faixa de vencimentos-base da classe que ocupa;

XXII- FAIXA DE VENCIMENTO-BASE – escala de padrões de vencimentos atribuídos a



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

uma determinada classe;

XXIII- ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – é a norma legal que estabelece as relações do servidor com a entidade estatal a que pertence, definindo-lhes direitos, obrigações e responsabilidades.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 5º - Os cargos do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão são do provimento efetivo.

Art. 6º - São requisitos básicos para provimento de cargo público os constantes no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Governador Edison Lobão.

Art. 7º - Os cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão serão organizados em classes, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem desempenhadas por seus ocupantes, na forma prevista nesta Lei.

Art. 8º - Os cargos de natureza efetiva constantes do Anexo I, serão Providos:

I- pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas no Capítulo XXIII;

II- por nomeação, precedida de concurso público de provas e títulos;

III- pelas demais formas previstas em lei.

Art. 9º - Para o provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados, além dos requisitos básicos mencionados no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Governador Edison Lobão, os específicos indicados no Anexo I, desta Lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando qualquer obrigação para o Município nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Art. 10º - O provimento dos cargos integrantes do Anexo I será autorizado pelo Prefeito Municipal mediante solicitação do titular da Secretaria Municipal de Educação, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Deverão constar dessa solicitação:

I- denominação e vencimento-base da classe;

II- quantitativo dos cargos a serem providos;

III- prazo desejável para provimento;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

IV- justificativa para a solicitação de provimento.

Art. 11º - Os cargos da Parte Permanente do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo e no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Governador Edison Lobão.

Art. 12º - Para o exercício do cargo de Professor do Atendimento Educacional Especializado - AEE será exigida, habilitação em nível superior em curso de licenciatura plena em qualquer área, bem como, formação específica na área de Atendimento Educacional Especializado AEE.

§1º Serão concedidas gratificações pelo exercício de docência com alunos/as com deficiência sobre o salário mínimo vigente para os professores de AEE em pleno exercício lotados nas salas de recursos conforme anexo IV.

§2º Para atuação na sala de recurso multifuncional, é obrigatório o cumprimento pelo profissional professor, dos seguintes requisitos cumulativamente:

I- ser efetivo no município;

II- ter habilitação obtida em nível superior em curso de licenciatura plena;

III- ter passado por processo seletivo de prova escrita, prova prática e prova de títulos; ter especialização e/ou no mínimo 360 horas de cursos na área correspondente.

CAPÍTULO IV DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13º - O concurso público de provas e títulos de que trata o inciso II do art 8º, será realizado na conformidade do correspondente edital convocatório, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Governador Edison Lobão.

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14º - Período de três anos de efetivo exercício nos cargos integrantes do Anexo I, no qual a Administração, por meio de comissão especialmente constituída avalia, utilizando a Avaliação Especial de Desempenho (AED), como condição para aquisição da estabilidade, observadas as normas estabelecidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Governador Edison Lobão e/ou em regulamento específico.

CAPÍTULO VI DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 15º - Entende-se por pessoal do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, o conjunto de servidores que, nas



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

unidades escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, que exercem atividades de docência ou exerce as funções de diretor de escola, diretor-adjunto de escola, coordenador pedagógico e orientador educacional e que, por sua condição funcional, está subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos desta Lei.

Art. 16º - O referido Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município é constituído por 2 (duas) partes:

I- Parte Permanente, com os respectivos cargos/classes;

III- Parte Provisória – funções de confiança relacionadas no Anexo III conforme Lei nº 001 de 20 de janeiro de 2017 e regulamentadas no Capítulo VII.

Art. 17º - Parte Permanente do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão é constituída pelos cargos constantes do Anexo I, os quais serão preenchidos, na medida das necessidades, por Professores habilitados, aprovados em concurso publico de provas e títulos.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Os cargos do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Governador Edison Lobão, serão distribuídos na carreira em 02 (dois) níveis alcançados de forma gradativa e mediante apresentação dos respectivos títulos:

I-Professor nível I – formação de nível médio, magistério;

II-Professor nível II – formação de nível superior, e curso de licenciatura, de graduação plena.

CAPITULO VII
DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 18º - Os servidores que pertencem a Parte Permanente do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, poderão ser designados para exercício de funções de confiança de diretor de escola, diretor-adjunto de escola, e coordenador pedagógico.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na ausência, na unidade escolar ou na rede municipal de ensino, nessa ordem, de Professor estável interessado e habilitado em exercer qualquer das funções de confiança mencionadas no “caput” deste artigo, conforme disposto no parágrafo único do art. 21 desta Lei, será permitida a indicação de professores em estágio probatório.

Art. 19º - Para efeito desta Lei, função de confiança é a posição para qual não corresponda cargo, exercida mediante designação específica, por servidor efetivo, com atribuições temporárias de direção, chefia e assessoramento.

§1º Nos termos do inciso V do art. 37 da Constituição Federal, serão designados para o exercício de função de confiança, servidores do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, ocupantes de cargo efetivo, mediante ato administrativo do Chefe do Poder Executivo.

§2º É vedada a acumulação de mais de uma função de confiança.



Art. 20º - As funções de confiança da Secretaria Municipal de Educação são as relacionadas no Anexo III.

PARÁGRAFO ÚNICO: As descrições de competências atribuídas aos ocupantes das funções de confiança são as constantes do Anexo VI

Art. 21º - A designação para ocupação das funções de confiança será feita pelo Chefe do Poder Executivo, mediante procedimento de escolha, a seguir discriminado:

I - Diretor de Escola - indicado pelo Poder Executivo, após atendimento dos seguintes critérios:

- a) comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na docência, na direção-adjunta de escola ou na coordenação pedagógica, ininterrupto ou cumulativo;
- b) apresentação de currículo indicando as ações e projeto já desenvolvidos, experiências no magistério e participação em cursos, seminários e outros eventos de interesse da área educacional.

II- Diretor-Adjunto de Escola - indicado pelo Poder Executivo, após atendimento dos seguintes critérios:

- a) comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na docência, ininterrupto ou cumulativo;
- b) apresentação de currículo indicando as ações e projeto já desenvolvidos, experiências no magistério e participação em cursos, seminários e outros eventos de interesse da área educacional.

III- Coordenador Pedagógico - indicado pelo Poder Executivo, após atendimento dos seguintes critérios:

- a) comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na docência, ininterrupto ou cumulativo;
- b) apresentação de currículo indicando as ações e projeto já desenvolvidos, experiências no magistério e participação em cursos, seminários e outros eventos de interesse da área educacional.

CAPÍTULO VIII

DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 22º - O exercício da docência na carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, como qualificação mínima:

I - formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental anos iniciais, a oferecida em nível médio, (magistério) na modalidade normal;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

II - formação específica de ensino superior, em Curso de Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia ou em Magistério Superior, para atuar na educação infantil e ensino fundamental anos iniciais;

IV - formação em nível superior em curso de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitações Específicas em Área Própria, para atuar em áreas específicas nos quatro anos finais do ensino fundamental;

PARÁGRAFO ÚNICO: A formação de profissionais de educação para o exercício das demais atividades de suporte pedagógico, através das funções de confiança será feita em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação "lato-sensu", garantida, nesta formação, a base comum nacional, conforme dispõe no artigo 64, da Lei Federal nº 9.394/96.

CAPITULO IX
DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL
SEÇÃO I
DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 23º - As Promoções funcionais é a percepção, pelo professor, de remuneração superior ao que vinha recebendo, em decorrência da aplicação, ao vencimento-base de seu cargo, de percentual específico, estabelecido em Lei, quando da obtenção de nova titulação ou habilitação e de resultados positivos em sua avaliação de desempenho, nos termos do inciso IV do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e Diretrizes Nacionais – Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, observadas as normas estabelecidas desta seção e em regulamento específico.

Art. 24º - As promoções funcionais se processarão 1 (uma) vez ao ano, após a avaliação de desempenho, toda vez que houver candidato que preencha todos os requisitos estabelecidos no art. 25 desta Lei.

PARAGRAFO ÚNICO: Preenchidos os requisitos definidos, o servidor deverá requerer a promoção funcional junto à Secretaria Municipal de Educação, fazendo juntada dos documentos necessários.

Art. 25º - Para fazer jus à promoção funcional, os servidores do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Governador Edison Lobão – Ma, deverão ser estáveis e cumulativamente:

I - obter, no somatório das duas últimas avaliações de desempenho o total de 106 (cento e seis) pontos;

II - obter, em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação e em entidade reconhecida pela Secretaria Municipal de Educação, as titulações ou habilitações especificadas no art. 26;

III - cumprir o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício entre uma promoção funcional e outra.

PARAGRAFO ÚNICO: Os certificados, titulações e/ou habilitações referidas no artigo 26, serão submetidos à apreciação da Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

Desempenho, para fins de validação e aprovação.

Art. 26º - Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 25, o profissional que possuir, independentemente de sua área de atuação, de acordo com este Plano, as titulações e/ou habilitações adiante relacionadas fará jus aos referidos percentuais, que serão calculados sobre o vencimento-base de seu cargo:

I - 5% (cinco por cento) – cursos de aperfeiçoamento, de extensão, capacitação e/ou curso sequencial, estritamente ligados à Educação ou à área de atuação do docente, que somem 180 horas, com 40 horas mínimas cada certificado;

II - 10% (dez por cento) – cursos de aperfeiçoamento, de extensão, capacitação e/ou curso sequencial, estritamente ligados à Educação ou à área de atuação do docente, que somem 360 horas, com 40 horas mínimas cada certificado;

III - 15% (quinze por cento) -- um curso de pós-graduação “*lato sensu*” com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas em áreas estritamente ligadas à Educação ou à área de atuação do docente;

IV - 40% (quarenta por cento) – um curso de pós-graduação “*stricto sensu*” (mestrado) em áreas estritamente ligadas à Educação ou à área de atuação do docente;

V - 60% (sessenta por cento) – doutorado em áreas estritamente ligadas à Educação ou à área de atuação do docente.

PARÁGRAFO ÚNICO: O comprovante de curso que habilita o professor a receber qualquer dos percentuais a que se referem os incisos III, IV e V do art. 26 desta Lei é o diploma expedido pela Instituição Formadora, registrado na forma da legislação em vigor e, para percepção do percentual a que se referem os incisos I e II do referido artigo, é o certificado de curso proporcionado por entidade reconhecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º. A percepção de qualquer dos percentuais estabelecidos neste artigo não dá, ao professor, o direito de atuar em área diferente daquela para a qual prestou concurso e foi efetivado.

§2º. Os cursos mencionados neste artigo somente poderão ser considerados uma única vez para efeito de promoção funcional, independente do prazo em que os certificados relativos aos mesmos, tiverem sido expedidos.

Art. 27º - No caso do professor possuir, independentemente de sua área de atuação, mais de uma titulação ou habilitação, deverá optar pela maior. **VEDADA A ACUMULAÇÃO.**

Art. 28º - Caso não alcance o grau mínimo de desempenho, mesmo que preenchido o requisito de titulação ou habilitação, o professor permanecerá na situação em que se encontra devendo, novamente, cumprir interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, para efeito de nova apuração de merecimento

SEÇÃO II
DA PROGRESSÃO FUNCIONAL



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

Art. 29º - Progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão de vencimento-base para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento-base da classe de cargos a que pertence, cumpridas as normas desta Seção e de regulamento específico, conforme o Anexo II.

Art. 30º - Para fazer jus à progressão funcional, os servidores do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, deverão ser estáveis e cumulativamente:

I - obter, no somatório das duas últimas avaliações de desempenho o total de 106 (cento e seis) pontos;

II - cumprir o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício entre uma progressão funcional e outra.

Art. 31º - Atendido ao que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo verificada a ausência de recursos financeiros indispensáveis para a concessão da progressão funcional a todos os servidores que a ela tiverem direito terá preferência, no caso de empate no resultado da avaliação de desempenho, o servidor que contar com maior tempo de serviço público no Município, caso persista o empate, ao servidor de mais idade.

PARAGRAFO ÚNICO: Ocorrendo a hipótese mencionada do “*caput*” deste artigo, os recursos financeiros deverão ser incluídos no orçamento municipal subsequente.

Art. 32º - Atendendo ao que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o servidor que tiver cumprido os requisitos estabelecidos nesta Lei, passará automaticamente para o padrão de vencimento-base seguinte, após o que terá início nova contagem de tempo e registro de ocorrências.

PARAGRAFO ÚNICO: Enquanto não esgotarem as progressões de todos os que tiverem direito e que não puderem ser promovidos por falta de recurso orçamentário ou por força de disposições legais restritivas, na forma do “*caput*” deste artigo, não poderá ser efetuado novo processo de progressão funcional.

Art. 33º - Caso não alcance o grau mínimo de desempenho, o professor permanecerá na situação em que se encontra devendo, novamente, cumprir interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, para efeito de nova apuração de merecimento.

CAPÍTULO X
DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 34º - A avaliação de desempenho, feita de forma permanente e apurada em Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional, será analisada e coordenada pela Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, observadas as normas estabelecidas em regulamento específico.

CAPÍTULO XI
DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE



DESEMPENHO

Art. 35º - Será constituída Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, composta por 5 (cinco) membros, designados mediante portaria do executivo, conforme regulamentação específica.

CAPÍTULO XII DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 36º - A jornada semanal para o servidor do magistério será de 40 (quarenta) horas semanais, respeitado o limite máximo de 2/3 (dois terços), da carga horária para desempenho das atividades de interação com os alunos e 1/3 destinada a preparação e avaliação dos trabalhos desenvolvidos na educação básica, em conformidade com exigência do disposto na Lei nº 11.738/08.

§ 1º - As horas-atividade correspondem às horas de trabalho do professor destinadas à preparação do trabalho didático (trabalho individual na preparação das aulas), à colaboração com a administração escolar, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, em consonância com a proposta pedagógica de cada Escola, bem como, compreende o tempo destinado à correção das atividades dos discentes, trabalhos coletivos, e de atendimento aos pais dos alunos.

§ 2º - Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho do professor que atingir 50 (cinquenta) anos de idade e possuir, no mínimo, 20 (vinte) anos de efetivo exercício em sala de aula no município.

Art. 37º - As horas-atividade de que trata o art.36, parágrafo 1º, são consideradas jornada obrigatória.

Art. 38º - O professor cumprirá integralmente a jornada legal de trabalho, inclusive se necessário, em mais de uma unidade educacional.

Art. 39º - A jornada de trabalho dos ocupantes de funções de confiança do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão é fixada em 40 horas semanais.

CAPÍTULO XIII DO VENCIMENTO-BASE E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40º - Vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, ressalvado o dispositivo no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 41º - A remuneração é o vencimento-base do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, com normas estabelecidas em Lei.

Art. 42º - O vencimento-base dos servidores do Quadro dos Profissionais do Magistério da



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, somente poderá ser fixado ou alterado por lei observado a iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§1º Para cumprimento do disposto no “caput” deste artigo, será considerado o mês de Janeiro, a data-base para realização da revisão anual, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

§2º O vencimento-base dos cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 3º A diferença de salário entre o professor nível I para o professor nível II será de 35% sobre o valor do piso salarial dos professores da Educação Básica virgente.

CAPÍTULO XIV
DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 43º - Para efeito desta Lei, a gratificação é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, acessória e adicional ao vencimento-base do servidor efetivo do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, concedida ao servidor pelo exercício em determinada zona ou local, para atuar nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 44º - O auxílio transporte será devido àquele servidor efetivo do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, que comprovar que o deslocamento até o seu local de trabalho, atinge as distâncias estabelecidas tabela do anexo IV.

CAPÍTULO XV
DOS ADICIONAIS

Art. 45º - Para efeito desta Lei, adicional é a vantagem concedida ao servidor do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, em face da natureza peculiar das funções que destinam-se, obrigatoriamente, apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e que só podem ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo.

Art. 46º - Os servidor efetivo do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, enquanto permanente em funções de confiança são devidos os adicionais previstos no Anexo III.

CAPÍTULO XVI
DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 47º - O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão.

§1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia a terá caratê indenizatório



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

§2º O auxílio-alimentação não será incorporado ao vencimento, remuneração ou provento.

§3º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

Art. 48º - O valor mensal do auxílio-alimentação, será de 25% do salário mínimo vigente .

Art. 49º - O reajuste do auxílio alimentação será feito 1(uma) vez ao ano considerado o mês de Janeiro, a data-base para realização da revisão.

CAPÍTULO XVII **DO AUXÍLIO PARA CURSO DE GRADUAÇÃO**

Art. 50º - O Poder Executivo disporá a concessão do auxílio para curso de graduação, aos servidores do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão.

§1º A concessão do auxílio para curso de graduação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§2º O auxílio para curso de graduação não será incorporado ao vencimento, remuneração ou provento.

§3º O auxílio para curso de graduação destina-se a subsidiar as despesas com a formação do servidor, sendo-lhe pago diretamente, apenas a uma única graduação, vedada acumulação.

Art. 51º - O valor do auxílio para curso de graduação, será fixado, sempre considerando-se a disponibilidade de erário.

Art. 52º - A concessão do auxílio para curso de graduação será concedido mediante a entrega de documentos que comprovem a matrícula e permanência no curso de graduação.

CAPÍTULO XVIII **DAS FÉRIAS**

Art. 53º - Os profissionais do magistério lotados em estabelecimento de ensino gozarão de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, (compreendidos como férias integrais de 30 (trinta) dias em Julho e 15 (quinze) em Janeiro.

§1º. No período de recesso, poderá o servidor ser convocado para participação em cursos, congressos ou simpósios, visando o aprimoramento e qualificação, pois durante este período, o profissional fica à disposição da Administração Pública, podendo-lhe, então, ser exigido serviço.

§2º. Os integrantes de funções de confiança terão direito a 30 (trinta) dias de férias, que poderão ser gozadas em 02 (dois) períodos, sem prejuízo das atividades escolares e em atendimento ao que dispuser a Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

Art. 54º - Os profissionais de educação poderão ser afastados de seus cargos, mediante autorização do Chefe do Executivo, por tempo determinado, para prover Cargos em Comissão ou Função de Confiança, ou ainda, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO XIX
DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL
SEÇÃO I
DA LOTAÇÃO

Art. 55º - Os servidores efetivos do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, no ato de sua posse e início do exercício, terão direito de escolha da Unidade Escolar de sua lotação, na qual exercerão suas funções, sempre observada a ordem de classificação no respectivo concurso público para efeito da escolha.

PARAGRAFO ÚNICO: Os servidores efetivos que, após escolha da unidade Escolar de lotação, não conseguirem completar sua jornada de trabalho, deverão completá-la em outra unidade, considerando como unidade de lotação, aquela em que o servidor exercer um maior número de aulas.

Art. 56º - A lotação das unidades escolares será estabelecida anualmente, por portaria do titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 57º - Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação baixar normas complementares para o procedimento de distribuição da força de trabalho do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão.

SEÇÃO II
DO SERVIDOR EM SITUAÇÃO EXCEDENTE

Art. 58º - Fica caracterizada a excedência do Professor quando na sua Unidade Escolar de lotação ocorrerem as seguintes hipóteses:

I - inexistência de classe relativa à sua área de atuação;

II - insuficiência de aulas para compor o bloco de seu componente curricular, ou afim, para as quais esteja legalmente habilitado;

Art. 59º - Ocorrendo a excedência do Professor, será o mesmo encaminhamento à Secretaria Municipal que lhe atribuirá:

I- classe ou vaga de titular em impedimento legal;

II- aulas de seu componente curricular ou de componente afim, para as quais esteja legalmente habilitado e em unidade de ensino que tenham déficit de profissionais.

§1º Para atendimento do que dispõe o presente artigo, a Secretaria Municipal de Educação incluirá as vagas mencionadas nos incisos no concurso de remoção, do qual deverão participar



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

os servidores excedentes, juntamente com os interessados inscritos, escolhendo de acordo com a ordem de classificação obtida.

§2º Quando do retorno do servidor às funções próprias do cargo de que é titular, cessarão os efeitos da excedência.

Art. 60º - São atribuições do servidor excedente, enquanto perdurar esta situação:

I- participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

II- atuar nas atividades de apoio curricular;

III- participar do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;

IV- colaborar no processo de integração escola-comunidade;

V- exercer toda substituição de cargos da classe a que pertence, que lhe foi atribuída;

VI- demais atribuições inerentes à função docente.

§1º O servidor excedente deverá cumprir o calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação exercendo a jornada de trabalho na qual está incluído, no horário normal das atividades escolares, no turno de classificação de seu cargo.

§2º Poderá ser cumprido, pelo servidor excedente, com a devida anuência da Secretaria Municipal de Educação, horário de trabalho diferente daquele que exerceria se estivesse no exercício pleno de seu cargo.

§3º O tempo em que o servidor permanecer como excedente, será considerado de efetivo exercício do cargo original, conservando todos os seus direitos e vantagens.

SEÇÃO III
DA REMOÇÃO

Art. 61º - Remoção é a movimentação do ocupante de cargo do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, de uma para outra unidade de ensino ou unidade organizacional da Secretaria Municipal de Educação, cumprindo as normas contidas nesta Lei e em regulamento específico.

§1º. Dar-se-à a remoção:

I- ex officio", no interesse da Administração;

II- a pedido, atendido a conveniência do serviço e observada a data da ultima remoção.

§2º A remoção será admissível a qualquer período, conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Educação.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

Art. 62º - O concurso de remoção deverá sempre proceder ao de ingresso para provimento (concurso público) de cargos correspondentes.

Art. 63º - Os critérios de pontuação para classificação dos candidatos à remoção, serão estabelecidos no edital respectivo, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, atendido os seguintes critérios mínimos:

I- tempo de serviço público na rede municipal de ensino de Governador Edison Lobão –Ma;

II- títulos de formação e capacitação profissional, sendo:

a) pós-graduação, mestrado e doutorado na área de educação;

b) licenciatura na área de educação não exigida para exercício do cargo de provimento/ingresso;

c) cursos sequenciais, de aperfeiçoamento, especialização, de extensão ou capacitação na área de educação.

III) participações em comissões, fóruns ou organização de curso de aprimoramento pedagógico;

PARAGRAFO ÚNICO: Haverá desconto na pontuação do profissional de educação que apresentar faltas e afastamentos, exceto os previstos na Constituição Federal.

Art. 64º - A fim de não prejudicar o desenvolvimento dos trabalhos escolares, os removidos deverão assumir suas atividades docentes no início de cada ano letivo.

Art. 65º - O Profissional readaptado; com laudo médico por tempo indeterminado, poderá permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída nos concursos de remoção e ingresso (concurso público), não sendo permitida sua participação no concurso de remoção.

CAPÍTULO XX
LICENÇA ESPECIAL

Art. 66º - Após cada quinquênio de efetivo exercício conceder-se-á ao servidor do quadro ocupacional do Magistério, que requerer, licença especial de 3 (três) meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º - A ocorrência durante o período aquisitivo de número excessivo de faltas não justificadas, licença para tratar de interesses particulares e de suspensão do servidor, determinará a interrupção da contagem do tempo de serviço, implicando no reinício da contagem.

Art. 67º - A distribuição prevista no artigo anterior deve levar em conta em ordem prioritária;

I - Os interessados com idade superior a 60 (sessenta) anos, lactantes e pessoas com deficiência;

II - A ordem de requerimento;



III - O critério de antiguidade do período aquisitivo.

Parágrafo único- Fica vedada a concessão e gozo sucessivos de duas ou mais licenças vencidas atinentes ao mesmo servidor.

SUBSEÇÃO II **LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL**

Art. 68º- Será concedida licença com duração de até 6 (seis) meses, para qualificação profissional aos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério, com direito de receber 50% (cinquenta por cento) da remuneração (salário base), para realização de curso, mestrado e doutoramento, conquanto se relacionarem a função exercida pelo servidor.

§ 1º - O servidor solicitante será alvo da licença de que trata este artigo apenas após o cumprimento do estágio probatório, devendo aguardar o parecer sobre a solicitação no exercício de suas funções;

§ 2º - Quando do deferimento da licença para participação em curso de mestrado e doutorado, o servidor solicitante firmará a efetiva permanência através de documentos comprobatórios do curso durante o período em que estiver matriculado como também o compromisso de permanecer prestando serviço ao Município de Governador Edison Lobão, por no mínimo duas vezes o período da licença usufruída, sob pena de devolver com juros e correção monetário com base na taxa SELIC, os gastos efetuados pelo ente público para que a licença fosse gozada.

CAPÍTULO XXI **DOS DIREITOS**

Art. 69º - Além dos direitos previstos em Lei Municipal, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores Públicos do Município de Governador Edison Lobão, constituem direitos dos profissionais do magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão:

I - ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seus desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional desde que não represente redução da jornada ou prejuízo dos dias letivos;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes, e adequados, para exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV - igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente do vínculo funcional;

V - participação como integrante do Conselho de Escola em estudos e deliberações que se refiram ao Processo Educacional;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

- VI** - receber remuneração de acordo com o disposto nesta Lei;
- VII** - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades, bem como dos conselhos de escola e outros colegiados;
- VIII** - ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na Unidade Escolar;
- IX** - reunir-se na Unidade Escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;
- X** - ter acesso à formação sistemática e permanente através da Secretaria Municipal de Educação ou outras instituições e órgãos oficiais;
- XI** - receber auxílio para a publicação de trabalho de livros didáticos ou técnico científicos, quando solicitado e aprovado pela Secretaria Municipal de Educação.
- XII** - receber, através dos serviços especializados de educação, Assistência ao exercício profissional.

CAPÍTULO XXII
DOS DEVERES

Art. 70º - Além dos deveres previstos em Lei Municipal, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Município de Governador Edison Lobão, constituem deveres dos profissionais do magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão:

- I** - conhecer e respeitar as leis;
- II** - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação brasileira, através de seu desempenho profissional;
- III** - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação;
- IV** - participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro de seu horário de trabalho;
- V** - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;
- VI** - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;
- VII** - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre alunos, educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;
- VIII** - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do aluno, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

IX - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;

X- comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;

XI - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à crianças e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescentes, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;

XII- fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração Municipal;

XIII- considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;

XIV - participar do Conselho da escola e acatar as suas decisões, em conformidade com a legislação vigente;

XV - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

XVI - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;

XVII- assegurar aos alunos a participação nas atividades escolares independentemente de qualquer carência material.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os integrantes do Quadro dos profissionais do magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, que descumprirem o disposto neste artigo ficarão sujeitos às penalidades previstas em Lei Municipal, que dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Governador Edison Lobão.

CAPÍTULO XXIII
DO ENQUADRAMENTO

Art. 71º - Caso haja necessidade será constituída Comissão de Enquadramento do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, composta por 5 (cinco) membros, designados mediante Portaria do Executivo, observadas as disposições deste Capítulo e em regulamento específico.

Art. 72º - No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

I - o cargo anteriormente ocupado pelo servidor na Secretaria Municipal de Educação, provido após sua aprovação em concurso público;

II - atribuições desempenhadas, de fato, pelo servidor, na Secretaria Municipal de Educação;

III- vencimento-base do cargo ocupado pelo servidor;



IV – experiência específica;

V - grau de escolaridade, de acordo com a habilitação mínima exigida para o provimento dos cargos, constante do Anexo I;

VI - nomenclatura, área de atuação, descrição e atribuições típicas do cargo para o qual o servidor foi admitido/concursado ou reclassificado, se for o caso;

VII - situação legal do servidor.

Art. 73º - Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento-base, salvo nos casos de desvio de função, não acolhidos por esta Lei.

Art. 74º - A Comissão de Enquadramento apresentará ao Chefe do Executivo as listas nominais de enquadramento dos servidores para as providências decorrentes necessárias à efetivação do enquadramento.

Art. 75º - No prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de publicação do ato que efetivou o enquadramento, o servidor que se sentir prejudicado.

CAPÍTULO XXIV **DAS DISPOSIÇÕES GERAIS,** **TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 76º - Os cargos vagos existentes não compatíveis com os disciplinados na presente Lei, bem como os que vierem a vagar em razão do enquadramento previsto nesta Lei, ficarão automaticamente extintos.

Art. 77º - Consideram-se servidores não estáveis, aqueles admitidos na Secretaria Municipal de Educação, sem concurso público de provas e títulos e/ou não aprovado em estágio probatório.

Art. 78º - São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a VI que a acompanham.

Art. 79º - Ficam criados, nos quantitativos especificados, para atendimento da necessidade atual, os cargos constantes do Anexo I, da presente Lei.

Art. 80º - Os profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, gozarão dos direitos atribuídos aos servidores em geral, de acordo como Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Governador Edison Lobão.

Art. 81º - A participação de servidor público em qualquer das comissões estipuladas nesta Lei é considerada de interesse público, e não será remunerada em hipótese alguma.

Art. 82º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos que se mostrarem indispensáveis à execução da presente Lei.

Art. 83º - Fica o chefe do Poder Executivo obrigado a conceder abono especial, em valores



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

proporcionais ao vencimento ou salário dos profissionais do magistério ao final de cada exercício financeiro, desde que estejam em efetivo exercício na educação básica pública, sempre que o dispêndio com vencimento, salários, gratificações e encargos sociais, não atingirem a aplicação mínima obrigatória de 60% (sessenta por cento) dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, preconizado na emenda constitucional nº 53 de 28 de dezembro de 2006.

Art. 84º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as leis municipais referentes ao assunto e demais disposições em contrário. Em especial fica revogada: a Lei Municipal 12/2009 de 28 de dezembro de 2009. Em observância a Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, que Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que determina aos entes federados a elaboração ou adequação de seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA, 08 DE JUNHO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

GERALDO EVANDRO BRAGA DE SOUSA


Geraldo Evandro Braga de Sousa
Prefeito Municipal
Admin. 2017/2020
CPF. 238.477.603-7



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

ANEXO I

**PARTE PERMANENTE DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO
BÁSICA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO-MA**

CARGO/CLASSE	ÁREA DE ATUAÇÃO	QUANTIDADE	HABILITAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA PARA PROVIMENTO
Professor Nível I	Educação Infantil	4	Formação em nível médio completo, modalidade normal (magistério), para atuar na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental;
	Ensino Fundamental anos iniciais	2	
Professor Nível II	Educação Infantil	28	Formação específica de ensino superior, em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação em magistério superior, em pedagogia ou com habilitações específicas em área própria, para atuar na educação infantil e nos cinco anos iniciais do ensino fundamental;
	Ensino Fundamental anos iniciais	70	
	Ensino Fundamental anos finais	54	Formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para atuar em área específicas nos quatro anos finais do ensino fundamental.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

ANEXO II

**VENCIMENTO-BASE DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DOS
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL DE GOVERNADOR
EDISON LOBÃO**

PROFESSOR NÍVEL I (carga horária de 40 horas)

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
2.886,14	2.943,86	3.002,74	3.062,79	3.124,05	3.186,53	3.250,26	3.315,27	3.381,57	3.449,20	3.518,19	3.588,55
Até anos	3 a 5 anos	5 a 7 anos	7 a 9 anos	9 a 11 anos	11 a 13 anos	13 a 15 anos	15 a 17 anos	17 a 19 anos	19 a 21 anos	21 a 23 anos	23 a 25 anos

PROFESSOR NÍVEL II (carga horária de 40 horas)

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
3.896,29	3.974,22	4.053,70	4.134,77	4.217,47	4.301,82	4.387,86	4.475,61	4.565,12	4.656,43	4.749,52	4.844,51
Até anos	3 a 5 anos	5 a 7 anos	7 a 9 anos	9 a 11 anos	11 a 13 anos	13 a 15 anos	15 a 17 anos	17 a 19 anos	19 a 21 anos	21 a 23 anos	23 a 25 anos



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

ANEXO III

**FUNÇÕES DE CONFIANÇA (PARTE PROVISÓRIA) DOS PROFISSIONAIS DO
MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA**

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	QUANTIDADE POR ALUNO	VALOR	SÍMBOLO
DIRETOR DE ESCOLA	De 101(cento e um) a 300 (trezentos)	600,00	FC-2
	De 301 (trezentos e um) a 600 (seiscentos)	800,00	FC-3
	Acima de 600 (seiscentos)	1.000	FC-4

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	PERCENTUAL APLICADO	SÍMBOLO
Diretor Adjunto de Escola	80% da função do Diretor de Escola	FC-4

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR	SIMBOLO
Coordenador Pedagógico	700,00 (setecentos reais)	FC-5



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

ANEXO IV

GRATIFICAÇÃO PARA PROFESSOR DO AEE

PROFESSOR DO AEE	VALOR	SÍMBOLO
Professor do AEE que trabalha na sala de Recurso Multifuncional	698,60	AEE

AUXÍLIO TRANSPORTE

TIPO	DESLOCAMENTO	VALOR	SÍMBOLO
AUXÍLIO TRANSPORTE	Para deslocamento a partir de 5 km até 15 km de distância dentro do município.	30% do salário mínimo vigente	AT
	Deslocamento para a zona rural acima de 15 km distância da sede do município.	35% do salário mínimo vigente	AT



ANEXO V

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROFESSOR

1. Participar da elaboração da proposta pedagógica de sua unidade escolar;
2. Cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica de sua unidade escolar;
3. Elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;
4. Ministras aulas, repassando ao aluno os conteúdos definidos nos planos de aula;
5. Orientar os alunos na formulação e implementação de projetos de pesquisa quanto ao seu formato e à seleção, leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento;
6. Elaborar e aplicar testes, provas e outros instrumentos usuais de avaliação para verificação do aproveitamento dos alunos e da eficácia dos métodos adotados;
7. Controlar e avaliar o rendimento escolar dos alunos;
8. Estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;
9. Elaborar e encaminhar os relatórios bimestrais das atividades desenvolvidas ao Diretor da unidade escolar em que está lotado;
10. Colaborar na organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
11. Participar de reuniões de pais e com outros profissionais de ensino;
12. Participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento e outros eventos, quando solicitado;
13. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional;
14. Participar de projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem ou correção de seus problemas junto aos alunos da rede municipal de ensino;
15. Participar de projetos de conscientização das famílias para a necessidade de matrícula e frequência escolar das crianças do Município;
16. Participar do censo, da chamada e efetivação das matrículas escolares para a rede municipal de ensino;
17. Realizar pesquisas na área de educação;
18. Executar outras atribuições afins.



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

Recrutamento

Externo- no mercado de trabalho, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Perspectiva de desenvolvimento funcional:

Promoção funcional e progressão funcional, de acordo com o estabelecido nesta Lei cargo/classe:



ANEXO VI

**DESCRIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DOS OCUPANTES DE FUNÇÕES DE
CONFIANÇA – PARTE PROVISÓRIA**

Função de Confiança – DIRETOR DE ESCOLA

Competências:

1. Estabelecer juntamente com a equipe escolar o Projeto Pedagógico, observando as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e as deliberações do Conselho de Escola, encaminhando-o ao órgão Central e assegurando a implementação do mesmo;
2. Promover a integração escola-família-comunidade;
3. Responder pelo cumprimento e divulgação das portarias estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, bem como normatizações quanto à matrícula, remoção, atribuição, avaliação de desempenho, etc;
4. Acompanhar a movimentação da demanda escolar da região, propondo acréscimo ou redução do número de classes, quando necessário;
5. Assinar documentos relativos à vida escolar dos alunos e certificados de conclusão de cursos, responsabilizando-se pelo teor dos mesmos;
6. Participar de estudos e deliberações relacionadas à qualidade do processo educacional, inclusive dos trabalhos realizados no horário de trabalho pedagógico;
7. Delegar competências e atribuições a todos os servidores da escola acompanhando o desempenho das mesmas;
8. Remeter expedientes devidamente informados e dentro do prazo legal;
9. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.

-Função de Confiança – DIRETOR-ADJUNTO DE ESCOLA

-Competências:

1. Assistir o Diretor de Escola no exercício de suas competências;
2. Substituir o Diretor de Escola em seus afastamentos e faltas, ocasião em que assumirá todas as suas atribuições.

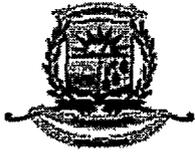
-Função de Confiança – COORDENADOR PEDAGÓGICO

-Competências:



ESTADO DO MARANHÃO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO
GABINETE DO PREFEITO
CNPJ: 01.597.627/0001-34

1. Viabilizar a política educacional da Secretaria Municipal de Educação, visando um melhor fluxo de informações ascendentes e descendentes;
2. Favorecer o intercâmbio e o aprimoramento das relações intra e extra escolares, possibilitando que as Unidades de Ensino atinjam sua autonomia, tendo a legislação vigente como base e o aluno como essência de todo o processo;
3. Propor melhoria das relações interpessoais nas escolas, promovendo a colaboração, a solidariedade, o respeito mútuo e o respeito às diferenças dentro dos princípios éticos universais;
4. Fortalecer a participação da comunidade, acompanhando e assistindo programas de integração;
5. Detectar as necessidades dos estabelecimentos de ensino no decorrer do ano letivo, oferecendo subsídios administrativos e pedagógicos;
6. Analisar, acompanhar e aprovar o programa político pedagógico, os projetos especiais, o calendário escolar, o horário dos professores e demais profissionais que prestam serviços nas unidades de ensino, redimensionando o processo quando cessário;
7. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação, normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
8. Sugerir medidas para melhoria da produtividade escolar e orientar encaminhamentos a serem adotados;
9. Oferecer alternativas para superação dos problemas enfrentados pelas unidades de ensino, se possível através de decisões coletivas;
10. Integrar e acompanhar o trabalho desenvolvido pelos profissionais ligados à Administração e Coordenação, promovendo eventos que ensejem a formação permanente dos educadores da Secretaria Municipal de Educação.



PODER EXECUTIVO

Diário Oficial

Gov. Edison Lobão - Maranhão



INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 003, DE 20 DE JANEIRO DE 2017

ANO V, Nº 322, GOVERNADOR EDISON LOBÃO, TERÇA-FEIRA, 09 DE JUNHO DE 2020 EDIÇÃO DE HOJE: 19 PÁGINAS

SUMÁRIO

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

Lei nº048 de 08 de junho de 2020. 1

LICITAÇÕES

DISPENSA

RATIFICAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 011/2020/SEMUS 18

GABINETE DO PREFEITO

LEIS

LEI Nº048 DE 08 DE JUNHO DE 2020.

Lei nº048 de 08 de junho de 2020.

Dispõe sobre reformulação, adequações e alterações do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão – MA, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO, no uso das suas atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal, aprovou e eu sanciono o seguinte Projeto de Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão-Ma.

Art. 2º - O regime jurídico dos servidores do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão – MA é o Estatutário.

PARÁGRAFO ÚNICO: O disposto nesta Lei não se aplica aos contratados por tempo determinado, para atender aos casos previstos no inciso IX do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 3º - O Plano de Carreira e Remuneração, de que trata esta Lei, tem como princípios básicos a qualificação, a dedicação e a valorização dos profissionais da educação básica, assegurado aos seus integrantes, em observância aos princípios Constitucionais, Leis Nacionais e a Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, que "Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008".

I- remuneração condigna que assegure condições econômicas e sociais compatíveis com a dignidade, peculiaridade e importância da profissão, permitindo efetiva dedicação à educação;

II- estímulo à produtividade e ao trabalho em sala de aula;

III- melhoria da qualidade de ensino e aprendizagem;

IV- Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

V-aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, observadas as normas estabelecidas nesta lei;

VI - incentivo e valorização da qualificação profissional;

VII- valorização pelo conhecimento adquirido, pela competência, pelo empenho e pelo desempenho;

VIII- evolução funcional baseada na titulação ou habilitação, e na avaliação de desempenho;

IX- período reservado a estudos, planejamento e avaliação, incluído na carga horária de trabalho;

X- condições adequadas de trabalho;

PARÁGRAFO ÚNICO: A experiência docente é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer funções do magistério, que não a de docência, observadas as normas estabelecidas nesta Lei.

CAPÍTULO II DOS CONCEITOS ADOTADOS

Art. 4º - Nesta Lei são adotadas as seguintes definições:

I- PLANO DE CARREIRA – é instrumento de administração de recursos humanos voltado essencialmente para profissionalização, e que considera de forma especial algumas variáveis essenciais à sua finalidade, quais sejam, o desempenho do servidor no exercício de suas atribuições, os programas de desenvolvimento de recursos humanos, a estrutura de classes e o sistema de remuneração;

II- CARREIRA – é o agrupamento de classes da mesma profissão ou atividade, escalonadas segundo a hierarquia do serviço, para acesso privativo dos titulares que a integram;

III- CARGO DE CARREIRA – é o que escalona em classes, para acesso privativo de seus titulares, até o da mais alta hierarquia profissional;

IV- CARGO PÚBLICO - conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei com denominação própria, em número certo e vencimento- base específico pago pelos cofres públicos;

V- SERVIDOR PÚBLICO – pessoa física legalmente investida em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão;

VI-PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA - são aqueles que exercem atividades de docência ou as de suporte pedagógico direto ao exercício da docência, aí incluídas as de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional e coordenação pedagógica, conforme inciso II, parágrafo único, do art. 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

VII- DOCÊNCIA – é a atribuição fundamental do professor, que compreender atividades de planejar e ministrar aulas, orientar e avaliar a aprendizagem dos alunos, em consonância com a Proposta Pedagógica da Escola;

VIII- SUPORTE PEDAGÓGICO – atividade exercida pelo professor nas funções de diretor da escola, diretor-adjunto de escola e coordenador pedagógico, observadas as normas estabelecidas nesta Lei;

IX- ATIVIDADE DE MAGISTÉRIO – por atividade do magistério entende-se o exercício da docência ou as de suporte pedagógico direto ao exercício da docência;

X- PROFESSOR – é o profissional da educação básica pública ocupante de cargo público no exercício da docência;

XI- FUNÇÕES DE CONFIANÇA - são as que destinam-se, obrigatoriamente, apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e que só podem ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo, aí incluídas as de diretor de escola, diretor-adjunto de escola e coordenador pedagógico, observadas as normas estabelecidas nesta Lei;

XII- FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO – são as exercidas por professores e especialistas em educação no desempenho de atividades educativas, quando exercidas em estabelecimento de educação básica em seus níveis e modalidades, incluídas, além do exercício da docência, as de direção de unidade escolar e as de coordenação e assessoramento pedagógico, nos termos do § 2º do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

XIII- EFETIVO EXERCÍCIO – atuação efetiva no desempenho das atividades de magistério a que se refere os incisos VI e IX deste artigo, obedecendo ao previsto no inciso III, parágrafo único, do artigo 22 da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

2007;

XVI- QUADRO DE PESSOAL – é o conjunto de cargos de carreira e funções de confiança;

XV- CLASSE – é o agrupamento de cargos da mesma profissão e com idênticas atribuições, responsabilidades e vencimento-base, e que constituem os degraus de acesso na carreira;

XVI- INTERSTÍCIO – lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o profissional da educação básica se habilite à aferição de benefícios descritos nesta Lei;

XVII- PROMOÇÃO FUNCIONAL - percepção, pelo professor, de remuneração superior ao que vinha recebendo, em decorrência de aplicação, ao vencimento-base de seu cargo, de percentual específico, por nova titulação ou habilitação, e por avaliação de desempenho, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e em regulamento específicos;

XVIII- PROGRESSÃO FUNCIONAL – é a passagem do profissional de um padrão de vencimento-base para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimentos-base da classe classe de cargos a que pertence, cumpridas as normas contidas nesta Lei e em regulamento específico;

XIX- VENCIMENTO-BASE – retribuição pecuniária fixada em lei pelo exercício de cargo público, correspondente à faixa e ao padrão de vencimento em que se encontra o profissional;

XX- REMUNERAÇÃO – valor correspondente ao vencimento-base relativo à faixa e ao padrão de vencimento em que se encontra o profissional, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus;

XXI- PADRÃO DE VENCIMENTO-BASE - letra que identifica o vencimento percebido pelo profissional dentro da faixa de vencimentos-base da classe que ocupa;

XXII- FAIXA DE VENCIMENTO-BASE – escala de padrões de vencimentos atribuídos a uma determinada classe;

XXIII- ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS – é a norma legal que estabelece as relações do servidor com a entidade estatal a que pertence, definindo-lhes direitos, obrigações e responsabilidades.

CAPÍTULO III DO PROVIMENTO DOS CARGOS

Art. 5º - Os cargos do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão são do provimento efetivo.

Art. 6º - São requisitos básicos para provimento de cargo público os constantes no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Governador Edison Lobão.

Art. 7º - Os cargos de provimento efetivo do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão serão organizados em classes, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem desempenhadas por seus ocupantes, na forma prevista nesta Lei.

Art. 8º - Os cargos de natureza efetiva constantes do Anexo I, serão Providos:

I- pelo enquadramento dos atuais servidores, conforme as normas estabelecidas no Capítulo XXIII;

II- por nomeação, precedida de concurso público de provas e títulos;

III- pelas demais formas previstas em lei.

Art. 9º - Para o provimento dos cargos efetivos serão rigorosamente observados, além dos requisitos básicos mencionados no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Governador Edison Lobão, os específicos indicados no Anexo I, desta Lei, sob pena de ser o ato de nomeação considerado nulo de pleno direito, não gerando qualquer obrigação para o Município nem qualquer direito para o beneficiário, além de acarretar responsabilidade a quem lhe der causa.

Art. 10º - O provimento dos cargos integrantes do Anexo I será autorizado pelo Prefeito Municipal mediante solicitação do titular da Secretaria Municipal de Educação, desde que haja vaga e dotação orçamentária para atender às despesas dele decorrentes.

PARÁGRAFO ÚNICO: Deverão constar dessa solicitação:

I- denominação e vencimento-base da classe;

- II- quantitativo dos cargos a serem providos;
- III- prazo desejável para provimento;
- IV- justificativa para a solicitação de provimento.

Art. 11° - Os cargos da Parte Permanente do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, só poderão ser providos na forma prevista neste Capítulo e no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Governador Edison Lobão.

Art. 12° - Para o exercício do cargo de Professor do Atendimento Educacional Especializado - AEE será exigida, habilitação em nível superior em curso de licenciatura plena em qualquer área, bem como, formação específica na área de Atendimento Educacional Especializado AEE.

§1° Serão concedidas gratificações pelo exercício de docência com alunos/as com deficiência sobre o salário mínimo vigente para os professores de AEE em pleno exercício lotados nas salas de recursos conforme anexo IV.

§2° Para atuação na sala de recurso multifuncional, é obrigatório o cumprimento pelo profissional professor, dos seguintes requisitos cumulativamente:

- I- ser efetivo no município;
- II- ter habilitação obtida em nível superior em curso de licenciatura plena;
- III- ter passado por processo seletivo de prova escrita, prova prática e prova de títulos; ter especialização e/ou no mínimo 360 horas de cursos na área correspondente.

CAPÍTULO IV DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13° - O concurso público de provas e títulos de que trata o inciso II do art 8º, será realizado na conformidade do correspondente edital convocatório, observadas as normas estabelecidas nesta Lei e no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Governador Edison Lobão.

CAPÍTULO V DO ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 14° - Período de três anos de efetivo exercício nos cargos integrantes do Anexo I, no qual a Administração, por meio de comissão especialmente constituída avalia, utilizando a Avaliação Especial de Desempenho (AED), como condição para aquisição da estabilidade, observadas as normas estabelecidas no Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Governador Edison Lobão e/ou em regulamento específico.

CAPÍTULO VI DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 15° - Entende-se por pessoal do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, o conjunto de servidores que, nas unidades escolares e demais órgãos da estrutura da Secretaria Municipal de Educação, que exercem atividades de docência ou exerce as funções de diretor de escola, diretor-adjunto de escola, coordenador pedagógico e orientador educacional e que, por sua condição funcional, está subordinado às normas pedagógicas e aos regulamentos desta Lei.

Art. 16° - O referido Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município é constituído por 2 (duas) partes:

- I- Parte Permanente, com os respectivos cargos/classes;
- III- Parte Provisória – funções de confiança relacionadas no Anexo III conforme Lei nº 001 de 20 de janeiro de 2017 e regulamentadas no Capítulo VII.

Art. 17° - Parte Permanente do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão é constituída pelos cargos constantes do Anexo I, os quais serão preenchidos, na medida das necessidades, por Professores habilitados, aprovados em concurso público de provas e títulos.

PARÁGRAFO ÚNICO: - Os cargos do Quadro de Pessoal Permanente da Rede Pública Municipal de Ensino de Governador Edison Lobão, serão distribuídos na carreira em 02 (dois) níveis alcançados de forma gradativa e mediante apresentação dos respectivos títulos:

I-Professor nível I – formação de nível médio, magistério;

II-Professor nível II – formação de nível superior, e curso de licenciatura, de graduação plena.

CAPITULO VII DAS FUNÇÕES DE CONFIANÇA

Art. 18° - Os servidores que pertencem a Parte Permanente do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, poderão ser designados para exercício de funções de confiança de diretor de escola, diretor-adjunto de escola, e coordenador pedagógico.

PARÁGRAFO ÚNICO: Na ausência, na unidade escolar ou na rede municipal de ensino, nessa ordem, de Professor estável interessado e habilitado em exercer qualquer das funções de confiança mencionadas no "caput" deste artigo, conforme disposto no parágrafo único do art. 21 desta Lei, será permitida a indicação de professores em estágio probatório.

Art. 19° - Para efeito desta Lei, função de confiança é a posição para qual não corresponda cargo, exercida mediante designação específica, por servidor efetivo, com atribuições temporárias de direção, chefia e assessoramento.

§1° Nos termos do inciso V do art. 37 da Constituição Federal, serão designados para o exercício de função de confiança, servidores do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, ocupantes de cargo efetivo, mediante ato administrativo do Chefe do Poder Executivo.

§2° É vedada a acumulação de mais de uma função de confiança.

Art. 20° - As funções de confiança da Secretaria Municipal de Educação são as relacionadas no Anexo III.

PARÁGRAFO ÚNICO: As descrições de competências atribuídas aos ocupantes das funções de confiança são as constantes do Anexo VI

Art. 21° - A designação para ocupação das funções de confiança será feita pelo Chefe do Poder Executivo, mediante procedimento de escolha, a seguir discriminado:

I - Diretor de Escola - indicado pelo Poder Executivo, após atendimento dos seguintes critérios:

a) comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na docência, na direção-adjunta de escola ou na coordenação pedagógica, ininterrupto ou cumulativo;

b) apresentação de currículo indicando as ações e projeto já desenvolvidos, experiências no magistério e participação em cursos, seminários e outros eventos de interesse da área educacional.

II- Diretor-Adjunto de Escola – indicado pelo Poder Executivo, após atendimento dos seguintes critérios:

a) comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na docência, ininterrupto ou cumulativo;

b) apresentação de currículo indicando as ações e projeto já desenvolvidos, experiências no magistério e participação em cursos, seminários e outros eventos de interesse da área educacional.

III- Coordenador Pedagógico - indicado pelo Poder Executivo, após atendimento dos seguintes critérios:

a) comprovação de experiência mínima de 3 (três) anos na docência, ininterrupto ou cumulativo;

b) apresentação de currículo indicando as ações e projeto já desenvolvidos, experiências no magistério e participação em cursos, seminários e outros eventos de interesse da área educacional.

CAPÍTULO VIII DA HABILITAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA DO MUNICÍPIO

Art. 22° - O exercício da docência na carreira dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, como qualificação mínima:

I - formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e no ensino fundamental anos iniciais, a oferecida em nível médio, (magistério) na modalidade normal;

II - formação específica de ensino superior, em Curso de Licenciatura de Graduação Plena em Pedagogia ou em Magistério Superior, para atuar na educação infantil e ensino fundamental anos iniciais;

IV - formação em nível superior em curso de Licenciatura de Graduação Plena, com habilitações Específicas em Área Própria, para atuar em áreas específicas nos quatro anos finais do ensino fundamental;

PARÁGRAFO ÚNICO: A formação de profissionais de educação para o exercício das demais atividades de suporte pedagógico, através das funções de confiança será feita em curso de graduação em pedagogia ou em nível de pós-graduação "lato-sensu", garantida, nesta formação, a base comum nacional, conforme dispõe no artigo 64, da Lei Federal nº 9.394/96.

CAPITULO IX

DA EVOLUÇÃO FUNCIONAL SEÇÃO I DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Art. 23º - As Promoções funcionais é a percepção, pelo professor, de remuneração superior ao que vinha recebendo, em decorrência da aplicação, ao vencimento-base de seu cargo, de percentual específico, estabelecido em Lei, quando da obtenção de nova titulação ou habilitação e de resultados positivos em sua avaliação de desempenho, nos termos do inciso IV do art. 67 da Lei Federal nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e Diretrizes Nacionais – Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, observadas as normas estabelecidas desta seção e em regulamento específico.

Art. 24º - As promoções funcionais se processarão 1 (uma) vez ao ano, após a avaliação de desempenho, toda vez que houver candidato que preencha todos os requisitos estabelecidos no art. 25 desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO: Preenchidos os requisitos definidos, o servidor deverá requerer a promoção funcional junto à Secretaria Municipal de Educação, fazendo juntada dos documentos necessários.

Art. 25º - Para fazer jus à promoção funcional, os servidores do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública Municipal de Governador Edison Lobão – Ma, deverão ser estáveis e cumulativamente:

I - obter, no somatório das duas últimas avaliações de desempenho o total de 106 (cento e seis) pontos;

II - obter, em instituições credenciadas pelo Ministério da Educação e em entidade reconhecida pela Secretaria Municipal de Educação, as titulações ou habilitações especificadas no art. 26;

III - cumprir o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício entre uma promoção funcional e outra.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os certificados, titulações e/ou habilitações referidas no artigo 26, serão submetidos à apreciação da Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho, para fins de validação e aprovação.

Art. 26º - Preenchidos os requisitos estabelecidos no art. 25, o profissional que possuir, independentemente de sua área de atuação, de acordo com este Plano, as titulações e/ou habilitações adiante relacionadas fará jus aos referidos percentuais, que serão calculados sobre o vencimento-base de seu cargo:

I - 5% (cinco por cento) – cursos de aperfeiçoamento, de extensão, capacitação e/ou curso sequencial, estritamente ligados à Educação ou à área de atuação do docente, que somem 180 horas, com 40 horas mínimas cada certificado;

II - 10% (dez por cento) – cursos de aperfeiçoamento, de extensão, capacitação e/ou curso sequencial, estritamente ligados à Educação ou à área de atuação do docente, que somem 360 horas, com 40 horas mínimas cada certificado;

III - 15% (quinze por cento) – um curso de pós-graduação "lato sensu" com duração igual ou superior a 360 (trezentos e sessenta) horas em áreas estritamente ligadas à Educação ou à área de atuação do docente;

IV - 40% (quarenta por cento) – um curso de pós-graduação "stricto sensu" (mestrado) em áreas estritamente ligadas à Educação ou à área de atuação do docente;

V - 60% (sessenta por cento) – doutorado em áreas estritamente ligadas à Educação ou à área de atuação do docente.

PARÁGRAFO ÚNICO: O comprovante de curso que habilita o professor a receber qualquer dos percentuais a que se referem os incisos III, IV e V do art. 26 desta Lei é o diploma expedido pela Instituição Formadora, registrado na forma da legislação em vigor e, para percepção do percentual a que se referem os incisos I e II do referido artigo, é o certificado de curso proporcionado por entidade reconhecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§1º. A percepção de qualquer dos percentuais estabelecidos neste artigo não dá, ao professor, o direito de atuar em área diferente daquela para a qual prestou concurso e foi efetivado.

§2º. Os cursos mencionados neste artigo somente poderão ser considerados uma única vez para efeito de promoção funcional, independente do prazo em que os certificados relativos aos mesmos, tiverem sido expedidos.

Art. 27º - No caso do professor possuir, independentemente de sua área de atuação, mais de uma titulação ou habilitação,

deverá optar pela maior, **VEDADA A ACUMULAÇÃO.**

Art. 28º - Caso não alcance o grau mínimo de desempenho, mesmo que preenchido o requisito de titulação ou habilitação, o professor permanecerá na situação em que se encontra devendo, novamente, cumprir interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, para efeito de nova apuração de merecimento

SEÇÃO II DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 29º - Progressão funcional é a passagem do servidor de um padrão de vencimento-base para outro, imediatamente superior, dentro da faixa de vencimento-base da classe de cargos a que pertence, cumpridas as normas desta Seção e de regulamento específico, conforme o Anexo II.

Art. 30º - Para fazer jus à progressão funcional, os servidores do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, deverão ser estáveis e cumulativamente:

I - obter, no somatório das duas últimas avaliações de desempenho o total de 106 (cento e seis) pontos;

II - cumprir o interstício mínimo de 2 (dois) anos de efetivo exercício entre uma progressão funcional e outra.

Art. 31º - Atendido ao que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, sendo verificada a ausência de recursos financeiros indispensáveis para a concessão da progressão funcional a todos os servidores que a ela tiverem direito terá preferência, no caso de empate no resultado da avaliação de desempenho, o servidor que contar com maior tempo de serviço público no Município, caso persista o empate, ao servidor de mais idade.

PARAGRAFO ÚNICO: Ocorrendo a hipótese mencionada do "caput" deste artigo, os recursos financeiros deverão ser incluídos no orçamento municipal subsequente.

Art. 32º - Atendendo ao que dispõe a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o servidor que tiver cumprido os requisitos estabelecidos nesta Lei, passará automaticamente para o padrão de vencimento-base seguinte, após o que terá início nova contagem de tempo e registro de ocorrências.

PARAGRAFO ÚNICO: Enquanto não esgotarem as progressões de todos os que tiverem direito e que não puderem ser promovidos por falta de recurso orçamentário ou por força de disposições legais restritivas, na forma do "caput" deste artigo, não poderá ser efetuado novo processo de progressão funcional.

Art. 33º - Caso não alcance o grau mínimo de desempenho, o professor permanecerá na situação em que se encontra devendo, novamente, cumprir interstício de 2 (dois) anos de efetivo exercício, para efeito de nova apuração de merecimento.

CAPÍTULO X DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 34º - A avaliação de desempenho, feita de forma permanente e apurada em Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional, será analisada e coordenada pela Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, observadas as normas estabelecidas em regulamento específico.

CAPÍTULO XI DA COMISSÃO DE COORDENAÇÃO DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 35º - Será constituída Comissão de Coordenação do Processo de Avaliação de Desempenho dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, composta por 5 (cinco) membros, designados mediante portaria do executivo, conforme regulamentação específica.

CAPÍTULO XII

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 36º - A jornada semanal para o servidor do magistério será de 40 (quarenta) horas semanais, respeitado o limite máximo de 2/3 (dois terços), da carga horária para desempenho das atividades de interação com os alunos e 1/3 destinada a preparação e avaliação dos trabalhos desenvolvidos na educação básica, em conformidade com exigência do disposto na Lei nº 11.738/08.

§ 1º - As horas-atividade correspondem às horas de trabalho do professor destinadas à preparação do trabalho didático

(trabalho individual na preparação das aulas), à colaboração com a administração escolar, às reuniões pedagógicas, à articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional, em consonância com a proposta pedagógica de cada Escola, bem como, compreende o tempo destinado à correção das atividades dos discentes, trabalhos coletivos, e de atendimento aos pais dos alunos.

§ 2º - Será concedida redução de 50% (cinquenta por cento) da jornada de trabalho do professor que atingir 50 (cinquenta) anos de idade e possuir, no mínimo, 20 (vinte) anos de efetivo exercício em sala de aula no município.

Art. 37º - As horas-atividade de que trata o art.36, parágrafo 1º, são consideradas jornada obrigatória.

Art. 38º - O professor cumprirá integralmente a jornada legal de trabalho, inclusive se necessário, em mais de uma unidade educacional.

Art. 39º - A jornada de trabalho dos ocupantes de funções de confiança do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão é fixada em 40 horas semanais.

CAPÍTULO XIII

DO VENCIMENTO-BASE E DA REMUNERAÇÃO

Art. 40º - Vencimento-base é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, com reajustes periódicos que lhe preservem o poder aquisitivo, sendo vedada sua vinculação ou equiparação para qualquer fim, ressalvado o dispositivo no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

Art. 41º - A remuneração é o vencimento-base do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias a que fizer jus, com normas estabelecidas em Lei.

Art. 42º - O vencimento-base dos servidores do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, somente poderá ser fixado ou alterado por lei observado a iniciativa do Poder Executivo, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

§1º Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, será considerado o mês de Janeiro, a data-base para realização da revisão anual, de modo a preservar o poder aquisitivo dos educadores, nos termos do inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

§2º O vencimento-base dos cargos públicos é irredutível, ressalvado o disposto no inciso XV do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 3º A diferença de salário entre o professor nível I para o professor nível II será de 35% sobre o valor do piso salarial dos professores da Educação Básica vigente.

CAPÍTULO XIV DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 43º - Para efeito desta Lei, a gratificação é a vantagem pecuniária, de caráter transitório, acessória e adicional ao vencimento-base do servidor efetivo do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, concedida ao servidor pelo exercício em determinada zona ou local, para atuar nas unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 44º - O auxílio transporte será devido àquele servidor efetivo do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, que comprovar que o deslocamento até o seu local de trabalho, atinge as distâncias estabelecidas tabela do anexo IV.

CAPÍTULO XV DOS ADICIONAIS

Art. 45º - Para efeito desta Lei, adicional é a vantagem concedida ao servidor do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, em face da natureza peculiar das funções que destinam-se, obrigatoriamente, apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento, e que só podem ser exercidas por servidores ocupantes de cargo efetivo.

Art. 46º - Os servidor efetivo do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, enquanto permanente em funções de confiança são devidos os adicionais previstos no Anexo III.

CAPÍTULO XVI

DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Art. 47º - O Poder Executivo disporá sobre a concessão mensal do auxílio-alimentação por dia trabalhado, aos servidores do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão.

§1º A concessão do auxílio-alimentação será feita em pecúnia a terá caráter indenizatório

§2º O auxílio-alimentação não será incorporado ao vencimento, remuneração ou provento.

§3º O auxílio-alimentação destina-se a subsidiar as despesas com a refeição do servidor, sendo-lhe pago diretamente.

Art. 48º - O valor mensal do auxílio-alimentação, será de 25% do salário mínimo vigente .

Art. 49º - O reajuste do auxílio alimentação será feito 1(uma) vez ao ano considerado o mês de Janeiro, a data-base para realização da revisão.

CAPÍTULO XVII DO AUXÍLIO PARA CURSO DE GRADUAÇÃO

Art. 50º - O Poder Executivo disporá a concessão do auxílio para curso de graduação, aos servidores do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão.

§1º A concessão do auxílio para curso de graduação será feita em pecúnia e terá caráter indenizatório.

§2º O auxílio para curso de graduação não será incorporado ao vencimento, remuneração ou provento.

§3º O auxílio para curso de graduação destina-se a subsidiar as despesas com a formação do servidor, sendo-lhe pago diretamente, apenas a uma única graduação, vedada acumulação.

Art. 51º - O valor do auxílio para curso de graduação, será fixado, sempre considerando-se a disponibilidade de erário.

Art. 52º - A concessão do auxílio para curso de graduação será concedido mediante a entrega de documentos que comprovem a matrícula e permanência no curso de graduação.

Art. 53º - Os profissionais do magistério lotados em estabelecimento de ensino gozarão de 45 (quarenta e cinco) dias de férias anuais, (compreendidos como férias integrais de 30 (trinta) dias em Julho e 15 (quinze) em Janeiro.

§1º. No período de recesso, poderá o servidor ser convocado para participação em cursos, congressos ou simpósios, visando o aprimoramento e qualificação, pois durante este período, o profissional fica à disposição da Administração Pública, podendo-lhe, então, ser exigido serviço.

§2º. Os integrantes de funções de confiança terão direito a 30 (trinta) dias de férias, que poderão ser gozadas em 02 (dois) períodos, sem prejuízo das atividades escolares e em atendimento ao que dispuser a Secretaria Municipal de Educação.

Art. 54º - Os profissionais de educação poderão ser afastados de seus cargos, mediante autorização do Chefe do Executivo, por tempo determinado, para prover Cargos em Comissão ou Função de Confiança, ou ainda, de acordo com a legislação vigente.

CAPÍTULO XIX DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL SEÇÃO I DA LOTAÇÃO

Art. 55º - Os servidores efetivos do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, no ato de sua posse e início do exercício, terão direito de escolha da Unidade Escolar de sua lotação, na qual exercerão suas funções, sempre observada a ordem de classificação no respectivo concurso público para efeito da escolha.

PARAGRAFO ÚNICO: Os servidores efetivos que, após escolha da unidade Escolar de lotação, não conseguirem completar sua jornada de trabalho, deverão completá-la em outra unidade, considerando como unidade de lotação, aquela em que o servidor exercer um maior número de aulas.

Art. 56º - A lotação das unidades escolares será estabelecida anualmente, por portaria do titular da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 57º - Caberá ao titular da Secretaria Municipal de Educação baixar normas complementares para o procedimento de distribuição da força de trabalho do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão.

SEÇÃO II DO SERVIDOR EM SITUAÇÃO EXCEDENTE

Art. 58º - Fica caracterizada a excedência do Professor quando na sua Unidade Escolar de lotação ocorrerem as seguintes hipóteses:

I - inexistência de classe relativa à sua área de atuação;

II - insuficiência de aulas para compor o bloco de seu componente curricular, ou afim, para as quais esteja legalmente habilitado;

Art. 59º - Ocorrendo a excedência do Professor, será o mesmo encaminhamento à Secretaria Municipal que lhe atribuirá:

I- classe ou vaga de titular em impedimento legal;

II- aulas de seu componente curricular ou de componente afim, para as quais esteja legalmente habilitado e em unidade de ensino que tenham déficit de profissionais.

§1º Para atendimento do que dispõe o presente artigo, a Secretaria Municipal de Educação incluirá as vagas mencionadas nos incisos no concurso de remoção, do qual deverão participar os servidores excedentes, juntamente com os interessados inscritos, escolhendo de acordo com a ordem de classificação obtida.

§2º Quando do retorno do servidor às funções próprias do cargo de que é titular, cessarão os efeitos da excedência.

Art. 60º - São atribuições do servidor excedente, enquanto perdurar esta situação:

I- participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;

II- atuar nas atividades de apoio curricular;

III- participar do processo de avaliação, adaptação e recuperação de alunos de aproveitamento insuficiente;

IV- colaborar no processo de integração escola-comunidade;

V- exercer toda substituição de cargos da classe a que pertence, que lhe foi atribuída;

VI- demais atribuições inerentes à função docente.

§1º O servidor excedente deverá cumprir o calendário escolar da Secretaria Municipal de Educação exercendo a jornada de trabalho na qual está incluído, no horário normal das atividades escolares, no turno de classificação de seu cargo.

§2º Poderá ser cumprido, pelo servidor excedente, com a devida anuência da Secretaria Municipal de Educação, horário de trabalho diferente daquele que exerceria se estivesse no exercício pleno de seu cargo.

§3º O tempo em que o servidor permanecer como excedente, será considerado de efetivo exercício do cargo original, conservando todos os seus direitos e vantagens.

SEÇÃO III DA REMOÇÃO

Art. 61º - Remoção é a movimentação do ocupante de cargo do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, de uma para outra unidade de ensino ou unidade organizacional da Secretaria Municipal de Educação, cumprindo as normas contidas nesta Lei e em regulamento específico.

§1º. Dar-se-á a remoção:

I- ex officio, no interesse da Administração;

II- a pedido, atendido a conveniência do serviço e observada a data da última remoção.

§2º A remoção será admissível a qualquer período, conforme a necessidade da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 62º - O concurso de remoção deverá sempre proceder ao de ingresso para provimento (concurso público) de cargos correspondentes.

Art. 63º - Os critérios de pontuação para classificação dos candidatos à remoção, serão estabelecidos no edital respectivo, expedido pela Secretaria Municipal de Educação, atendido os seguintes critérios mínimos:

I- tempo de serviço público na rede municipal de ensino de Governador Edison Lobão –Ma;

II- títulos de formação e capacitação profissional, sendo:

a) pós-graduação, mestrado e doutorado na área de educação;

b) licenciatura na área de educação não exigida para exercício do cargo de provimento/ingresso;

c) cursos sequenciais, de aperfeiçoamento, especialização, de extensão ou capacitação na área de educação.

III) participações em comissões, fóruns ou organização de curso de aprimoramento pedagógico;

PARAGRAFO ÚNICO: Haverá desconto na pontuação do profissional de educação que apresentar faltas e afastamentos, exceto os previstos na Constituição Federal.

Art. 64º - A fim de não prejudicar o desenvolvimento dos trabalhos escolares, os removidos deverão assumir suas atividades docentes no início de cada ano letivo.

Art. 65º - O Profissional readaptado, com laudo médico por tempo indeterminado, poderá permanecer em sua unidade de lotação, prestando serviços compatíveis com sua capacidade física ou psíquica, devendo a sua vaga ser incluída nos concursos de remoção e ingresso (concurso público), não sendo permitida sua participação no concurso de remoção.

CAPÍTULO XX LICENÇA ESPECIAL

Art. 66º - Após cada quinquênio de efetivo exercício conceder-se-á ao servidor do quadro ocupacional do Magistério, que requerer, licença especial de 3 (três) meses com todos os direitos e vantagens do seu cargo efetivo.

§ 1º - A ocorrência durante o período aquisitivo de número excessivo de faltas não justificadas, licença para tratar de interesses particulares e de suspensão do servidor, determinará a interrupção da contagem do tempo de serviço, implicando no reinício da contagem.

Art. 67º - A distribuição prevista no artigo anterior deve levar em conta em ordem prioritária;

I - Os interessados com idade superior a 60 (sessenta) anos, lactantes e pessoas com deficiência;

II - A ordem de requerimento;

III - O critério de antiguidade do período aquisitivo.

Parágrafo único- Fica vedada a concessão e gozo sucessivos de duas ou mais licenças vencidas atinentes ao mesmo servidor.

SUBSEÇÃO II LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 68º- Será concedida licença com duração de até 6 (seis) meses, para qualificação profissional aos integrantes do Grupo Ocupacional do Magistério, com direito de receber 50% (cinquenta por cento) da remuneração (salário base), para realização de curso, mestrado e doutoramento, conquanto se relacionarem a função exercida pelo servidor.

§ 1º - O servidor solicitante será alvo da licença de que trata este artigo apenas após o cumprimento do estágio probatório, devendo aguardar o parecer sobre a solicitação no exercício de suas funções;

§ 2º -Quando do deferimento da licença para participação em curso de mestrado e doutorado, o servidor solicitante firmará a efetiva permanência através de documentos comprobatórios do curso durante o período em que estiver matriculado como também o compromisso de permanecer prestando serviço ao Município de Governador Edison Lobão, por no mínimo duas vezes o período da licença usufruída, sob pena de devolver com juros e correção monetário com base na taxa SELIC, os gastos efetuados pelo ente público para que a licença fosse gozada.

CAPÍTULO XXI DOS DIREITOS

Art. 69º - Além dos direitos previstos em Lei Municipal, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos servidores Públicos do Município de Governador Edison Lobão, constituem direitos dos profissionais do magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão:

I - ter acesso a informações educacionais, bibliografia, material didático e outros instrumentos, bem como contar com assessoria pedagógica que auxilie e estimule a melhoria de seu desempenho profissional e a ampliação de seus conhecimentos;

II - ter assegurada a oportunidade de frequentar cursos de formação, atualização e especialização profissional desde que não represente redução da jornada ou prejuízo dos dias letivos;

III - dispor, no ambiente de trabalho, de instalações e material técnico-pedagógico, suficientes, e adequados, para exercer com eficiência e eficácia suas funções;

IV - igualdade de tratamento no plano administrativo-pedagógico, independentemente do vínculo funcional;

V - participação como integrante do Conselho de Escola em estudos e deliberações que se refiram ao Processo Educacional;

VI - receber remuneração de acordo com o disposto nesta Lei;

VII - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades, bem como dos conselhos de escola e outros colegiados;

VIII - ter liberdade de expressão, manifestação e organização, em todos os níveis, especialmente na Unidade Escolar;

IX - reunir-se na Unidade Escolar, para tratar de assuntos de interesse da categoria e da educação em geral, sem prejuízo das atividades escolares;

X - ter acesso à formação sistemática e permanente através da Secretaria Municipal de Educação ou outras instituições e órgãos oficiais;

XI - receber auxílio para a publicação de trabalho de livros didáticos ou técnico científicos, quando solicitado e aprovado pela Secretaria Municipal de Educação.

XII - receber, através dos serviços especializados de educação, Assistência ao exercício profissional.

CAPÍTULO XXII DOS DEVERES

Art. 70º - Além dos deveres previstos em Lei Municipal, que dispõe sobre Regime Jurídico dos servidores Públicos do Município de Governador Edison Lobão, constituem deveres dos profissionais do magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão:

I - conhecer e respeitar as leis;

II - preservar os princípios, os ideais e fins da Educação brasileira, através de seu desempenho profissional;

III - empenhar-se em prol do desenvolvimento do aluno, utilizando processos que acompanhem o progresso científico da Educação;

IV - participar das atividades educacionais que lhes forem atribuídas por força das suas funções dentro de seu horário de trabalho;

V - comparecer ao local de trabalho com assiduidade e pontualidade, executando suas tarefas com eficiência, zelo e presteza;

VI - manter o espírito de cooperação e solidariedade com a equipe escolar e a comunidade em geral;

VII - incentivar a participação, o diálogo e a cooperação entre alunos, educadores e a comunidade em geral, visando à construção de uma sociedade democrática;

VIII - promover o desenvolvimento do senso crítico e da consciência política do aluno, bem como prepará-lo para o exercício consciente da cidadania e para o trabalho;

- IX** - respeitar o aluno como sujeito do processo educativo e comprometer-se com a eficácia de seu aprendizado;
- X** - comunicar à autoridade imediata as irregularidades de que tiver conhecimento, na sua área de atuação, ou às autoridades superiores, no caso de omissão por parte da primeira;
- XI** - assegurar a efetivação dos direitos pertinentes à crianças e ao adolescente, nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescentes, comunicando à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos;
- XII** - fornecer elementos para a permanente atualização de seus registros junto aos órgãos da Administração Municipal;
- XIII** - considerar os princípios psicopedagógicos, a realidade socioeconômica da clientela escolar, as diretrizes da Política Educacional na escola e utilização de materiais, procedimentos didáticos e instrumentos de avaliação do processo ensino-aprendizagem;
- XIV** - participar do Conselho da escola e acatar as suas decisões, em conformidade com a legislação vigente;
- XV** - participar do processo de planejamento, execução e avaliação das atividades escolares;
- XVI** - zelar pela defesa dos direitos profissionais e pela reputação da categoria profissional;
- XVII** - assegurar ao alunos a participação nas atividade escolares independentemente de qualquer carência material.

PARÁGRAFO ÚNICO: Os integrantes do Quadro dos profissionais do magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, que descumprirem o disposto neste artigo ficarão sujeitos às penalidades previstas em Lei Municipal, que dispõe sobre Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Governador Edison Lobão.

CAPÍTULO XXIII DO ENQUADRAMENTO

Art. 71º - Caso haja necessidade será constituída Comissão de Enquadramento do Quadro dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, composta por 5 (cinco) membros, designados mediante Portaria do Executivo, observadas as disposições deste Capítulo e em regulamento específico.

Art. 72º - No processo de enquadramento serão considerados os seguintes fatores:

- I** - o cargo anteriormente ocupado pelo servidor na Secretaria Municipal de Educação, provido após sua aprovação em concurso público;
- II** - atribuições desempenhadas, de fato, pelo servidor, na Secretaria Municipal de Educação;
- III** - vencimento-base do cargo ocupado pelo servidor;
- IV** - experiência específica;
- V** - grau de escolaridade, de acordo com a habilitação mínima exigida para o provimento dos cargos, constante do Anexo I;
- VI** - nomenclatura, área de atuação, descrição e atribuições típicas do cargo para o qual o servidor foi admitido/concursado ou reclassificado, se for o caso;
- VII** - situação legal do servidor.

Art. 73º - Do enquadramento não poderá resultar redução de vencimento-base, salvo nos casos de desvio de função, não acolhidos por esta Lei.

Art. 74º - A Comissão de Enquadramento apresentará ao Chefe do Executivo as listas nominais de enquadramento dos servidores para as providências decorrentes necessárias à efetivação do enquadramento.

Art. 75º - No prazo de 10 (dez) dias úteis contados da data de publicação do ato que efetivou o enquadramento, o servidor que se sentir prejudicado.

CAPÍTULO XXIV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 76º - Os cargos vagos existentes não compatíveis com os disciplinados na presente Lei, bem como os que vierem a vagar em razão do enquadramento previsto nesta Lei, ficarão automaticamente extintos.

Art. 77º - Consideram-se servidores não estáveis, aqueles admitidos na Secretaria Municipal de Educação, sem concurso público de provas e títulos e/ou não aprovado em estágio probatório.

Art. 78º - São partes integrantes da presente Lei os Anexos I a VI que a acompanham.

Art. 79º - Ficam criados, nos quantitativos especificados, para atendimento da necessidade atual, os cargos constantes do Anexo I, da presente Lei.

Art. 80º - Os profissionais do Magistério da Educação Básica Pública do Município de Governador Edison Lobão, gozarão dos direitos atribuídos aos servidores em geral, de acordo como Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Governador Edison Lobão.

Art. 81º - A participação de servidor público em qualquer das comissões estipuladas nesta Lei é considerada de interesse público, e não será remunerada em hipótese alguma.

Art. 82º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos que se mostrarem indispensáveis à execução da presente Lei.

Art. 83º - Fica o chefe do Poder Executivo obrigado a conceder abono especial, em valores proporcionais ao vencimento ou salário dos profissionais do magistério ao final de cada exercício financeiro, desde que estejam em efetivo exercício na educação básica pública, sempre que o dispêndio com vencimento, salários, gratificações e encargos sociais, não atingirem a aplicação mínima obrigatória de 60% (sessenta por cento) dos recursos destinados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB, preconizado na emenda constitucional nº 53 de 28 de dezembro de 2006.

Art. 84º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as leis municipais referentes ao assunto e demais disposições em contrário. Em especial fica revogada: a Lei Municipal 12/2009 de 28 de dezembro de 2009. Em observância a Resolução nº 2, de 28 de maio de 2009, que Fixa as Diretrizes Nacionais para os Planos de Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério da Educação Básica Pública, em conformidade com o artigo 6º da Lei nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que determina aos entes federados a elaboração ou adequação de seus Planos de Carreira e Remuneração do Magistério até 31 de dezembro de 2009.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, EM GOVERNADOR EDISON LOBÃO/MA, 08 DE JUNHO DE 2020, 199º DA INDEPENDÊNCIA E 132º DA REPÚBLICA.

Geraldo Evandro Braga de Sousa
Prefeito Municipal

ANEXO I

PARTE PERMANENTE DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO-MA

CARGO/CLASSE	ÁREA DE ATUAÇÃO	QUANT	HABILITAÇÃO MÍNIMA EXIGIDA PARA PROVIMENTO
Professor Nível I	-Educação Infantil	4	-Formação em nível médio completo, modalidade normal (magistério), para atuar na educação infantil e anos iniciais do ensino fundamental;
	- Ensino Fundamental anos iniciais	2	
Professor Nível II	-Educação Infantil	28	-Formação específica de ensino superior, em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação em magistério superior, em pedagogia ou com habilitações específicas em área própria, para atuar na educação infantil e nos cinco anos iniciais do ensino fundamental;
	- Ensino Fundamental anos iniciais	70	

	-Ensino Fundamental anos finais	54	-Formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitações específicas em área própria, para atuar em áreas específicas nos quatro anos finais do ensino fundamental.
--	---------------------------------	----	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

ANEXO II
VENCIMENTO-BASE DA PARTE PERMANENTE DO QUADRO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA
MUNICIPAL DE GOVERNADOR
EDISON LOBÃO

PROFESSOR NÍVEL I (carga horária de 40 horas)

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
2.886,14	2.943,86	3.002,74	3.062,79	3.124,05	3.186,53	3.250,26	3.315,27	3.381,57	3.449,20	3.518,19	3.588,55
Até 3 anos	3 a 5 anos	5 a 7 anos	7 a 9 anos	9 a 11 anos	11 a 13 anos	13 a 15 anos	15 a 17 anos	17 a 19 anos	19 a 21 anos	21 a 23 anos	23 a 25 anos

PROFESSOR NÍVEL II (carga horária de 40 horas)

A	B	C	D	E	F	G	H	I	J	K	L
3.896,29	3.974,22	4.053,70	4.134,77	4.217,47	4.301,82	4.387,86	4.475,61	4.565,12	4.656,43	4.749,52	4.844,51
Até 3 anos	3 a 5 anos	5 a 7 anos	7 a 9 anos	9 a 11 anos	11 a 13 anos	13 a 15 anos	15 a 17 anos	17 a 19 anos	19 a 21 anos	21 a 23 anos	23 a 25 anos

ANEXO III

FUNÇÕES DE CONFIANÇA (PARTE PROVISÓRIA) DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA PÚBLICA

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	QUANTIDADE POR ALUNO	VALOR	SÍMBOLO
DIRETOR DE ESCOLA	De 101(cento e um) a 300 (trezentos)	600,00	FC-2
	De 301 (trezentos e um) a 600 (seissentos)	800,00	FC-3
	Acima de 600 (seissentos)	1.000	FC-4

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	PERCENTUAL APLICADO	SÍMBOLO
Diretor Adjunto de Escola	80% da função do Diretor de Escola	FC-4

FUNÇÃO DE CONFIANÇA	VALOR	SÍMBOLO
Coordenador Pedagógico	700,00 (setecentos reais)	FC-5

ANEXO IV

GRATIFICAÇÃO PARA PROFESSOR DO AEE

PROFESSOR DO AEE	VALOR	SÍMBOLO
Professor do AEE que trabalha na sala de Recurso Multifuncional	698,60	AEE

AUXÍLIO TRANSPORTE

TIPO	DESLOCAMENTO	VALOR	SÍMBOLO
AUXÍLIO TRANSPORTE	Para deslocamento a partir de 5 km até 15 km de distância dentro do município.	30% do salário mínimo vigente	AT
	Deslocamento para a zona rural acima de 15 km distância da sede do Município.	35% do salário mínimo vigente	AT

ANEXO V

ATRIBUIÇÕES DO CARGO DE PROFESSOR

1. Participar da elaboração da proposta pedagógica de sua unidade escolar;
2. Cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica de sua unidade escolar;
3. Elaborar programas e planos de aula, relacionando e confeccionando material didático a ser utilizado, em articulação com a equipe de orientação pedagógica;
4. Ministras aulas, repassando ao aluno os conteúdos definidos nos planos de aula;
5. Orientar os alunos na formulação e implementação de projetos de pesquisa quanto ao seu formato e à seleção, leitura e utilização de textos literários e didáticos indispensáveis ao seu desenvolvimento;
6. Elaborar e aplicar testes, provas e outros instrumentos usuais de avaliação para verificação do aproveitamento dos alunos e da eficácia dos métodos adotados;
7. Controlar e avaliar o rendimento escolar dos alunos;
8. Estabelecer estratégias de recuperação para alunos de menor rendimento;
9. Elaborar e encaminhar os relatórios bimestrais das atividades desenvolvidas ao Diretor da unidade escolar em que está lotado;
10. Colaborar na organização das atividades de articulação da escola com as famílias e a comunidade;
11. Participar de reuniões de pais e com outros profissionais de ensino;
12. Participar de reuniões e programas de aperfeiçoamento e outros eventos, quando solicitado;
13. Participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento e à avaliação do processo ensino-aprendizagem e ao seu desenvolvimento profissional;
14. Participar de projetos de inclusão escolar, reforço de aprendizagem ou correção de seus problemas junto aos alunos da rede municipal de ensino;
15. Participar de projetos de conscientização das famílias para a necessidade de matrícula e frequência escolar das crianças do Município;
16. Participar do censo, da chamada e efetivação das matrículas escolares para a rede municipal de ensino;

17. Realizar pesquisas na área de educação;

18. Executar outras atribuições afins.

Recrutamento

Externo- no mercado de trabalho, mediante concurso público de provas e títulos, de acordo com o estabelecido nesta Lei.

Perspectiva de desenvolvimento funcional:

Promoção funcional e progressão funcional, de acordo com o estabelecido nesta Lei cargo/classe:

ANEXO VI

DESCRIÇÃO DAS COMPETÊNCIAS DOS OCUPANTES DE FUNÇÕES DE CONFIANÇA – PARTE PROVISÓRIA

-Função de Confiança – DIRETOR DE ESCOLA



-Competências:

1. Estabelecer juntamente com a equipe escolar o Projeto Pedagógico, observando as diretrizes da política educacional da Secretaria Municipal de Educação e as deliberações do Conselho de Escola, encaminhando-o ao órgão Central e assegurando a implementação do mesmo;
2. Promover a integração escola-família-comunidade;
3. Responder pelo cumprimento e divulgação das portarias estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação, bem como normatizações quanto à matrícula, remoção, atribuição, avaliação de desempenho, etc;
4. Acompanhar a movimentação da demanda escolar da região, propondo acréscimo ou redução do número de classes, quando necessário;
5. Assinar documentos relativos à vida escolar dos alunos e certificados de conclusão de cursos, responsabilizando-se pelo teor dos mesmos;
6. Participar de estudos e deliberações relacionadas à qualidade do processo educacional, inclusive dos trabalhos realizados no horário de trabalho pedagógico;



7. Delegar competências e atribuições a todos os servidores da escola acompanhando o desempenho das mesmas;

8. Remeter expedientes devidamente informados e dentro do prazo legal;

9. Elaborar, implementar, acompanhar e avaliar planos, programas e projetos voltados para o desenvolvimento do sistema de ensino e da escola, em relação a aspectos pedagógicos, administrativos, financeiros, de pessoal e de recursos materiais.

-Função de Confiança – DIRETOR-ADJUNTO DE ESCOLA

-Competências:

1. Assistir o Diretor de Escola no exercício de suas competências;
2. Substituir o Diretor de Escola em seus afastamentos e faltas, ocasião em que assumirá todas as suas atribuições.

-Função de Confiança – COORDENADOR PEDAGÓGICO

-Competências:

1. Viabilizar a política educacional da Secretaria Municipal de Educação, visando um melhor fluxo de informações ascendentes e descendentes;
2. Favorecer o intercâmbio e o aprimoramento das relações intra e extra escolares, possibilitando que as Unidades de Ensino atinjam sua autonomia, tendo a legislação vigente como base e o aluno como essência de todo o processo;

3. Propor melhoria das relações interpessoais nas escolas, promovendo a colaboração, a solidariedade, o respeito mútuo e o respeito às diferenças dentro dos princípios éticos universais;
4. Fortalecer a participação da comunidade, acompanhando e assistindo programas de integração;
5. Detectar as necessidades dos estabelecimentos de ensino no decorrer do ano letivo, oferecendo subsídios administrativos e pedagógicos;
6. Analisar, acompanhar e aprovar o programa político pedagógico, os projetos especiais, o calendário escolar, o horário dos professores e demais profissionais que prestam serviços nas unidades de ensino, redimensionando o processo quando e necessário;
7. Acompanhar e supervisionar o funcionamento das escolas, zelando pelo cumprimento da legislação, normas educacionais e pelo padrão de qualidade de ensino;
8. Sugerir medidas para melhoria da produtividade escolar e orientar encaminhamentos a serem adotados;
9. Oferecer alternativas para superação dos problemas enfrentados pelas unidades de ensino, se possível através de decisões coletivas;
10. Integrar e acompanhar o trabalho desenvolvido pelos profissionais ligados à Administração e Coordenação, promovendo eventos que ensejem a formação permanente dos educadores da Secretaria Municipal de Educação.

LICITAÇÕES**DISPENSA**

**RATIFICAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº
011/2020/SEMUS**

RATIFICAÇÃO

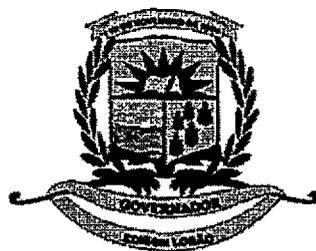
A **PREFEITURA MUNICIPAL DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO**, através da Secretaria Municipal de Saúde, CNPJ Nº 13.877.696/0001-80, com sede na cidade Governador Edison Lobão, Estado do Maranhão, endereço na Rua Urbano Rocha, Nº 140 – Centro, neste ato representado pelo Secretária Municipal de Saúde, Sra. Ana Paula Rodrigues dos Santos, brasileira, portadora da Carteira de identidade Nº 86704897-2, CPF Nº 994.307.033-15 residente e domiciliado nesta cidade Rua São Jose 619, Vila Eurico, Governador Edison Lobão/MA, designado Ordenador de Despesas através do Decreto nº decreto nº 003 de 26 de janeiro de 2018, no uso de suas atribuições legais, amparado na Lei Orgânica do Município e com base nas informações constantes no Processo Administrativo nº 0058.2020, que originou a **Dispensa de Licitação nº 011/2020**, que tem por objeto Aquisição de 100 teste rápido para COVID-19 com IgG e IgM, de acordo com o que dispõe o artigo 4º da Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020 e alterações posteriores c/c artigo 26, caput, da Lei Federal nº 8.666/93, resolve **RATIFICAR** o objeto acima à empresa **TOP MED IMPORTACAO E DISTRIBUIÇÃO LTDA** – Av. Brasil nº 4175, Quadra 2, Lote 3E, Galpão 1, CEP 75.124-820, Setor Sul Jamil Miguel, cidade de Anápolis, estado do Goiás, inscrito no CNPJ sob o nº 11.172.836/0001-90. VALOR R\$ 8.000,00 (oito mil reais).

Dê-se ciência e publique-se na no sítio deste

poder executivo (www.governadoredisonlobao.ma.gov.br), para que surta seus legais e efeitos jurídicos.

Secretaria Municipal de Saúde, Prefeitura Municipal de Governador Edison Lobão – MA, em 09 de junho de 2020.

Ana Paula Rodrigues dos Santos
Secretária Municipal de Saúde



Diário Oficial do Município

INSTITUÍDO PELA LEI MUNICIPAL Nº 003/2017 DE 27 DE MARÇO DE 2017
Rua Urbano Rocha, nº 140, Bairro Centro CEP: 65928-000 – Governador Edison Lobão - MA
www.governadorelsonlobao.ma.gov.br

Geraldo Evandro Braga De Sousa

Prefeito

Luciene Moreira da Silva

Secretária Municipal de Administração

Lucas Henrique Gomes Bezerra

Procurador Geral do Município

MUNICIPIO DE
GOVERNADOR EDISON

LOBAO:01597627000134

Assinado de forma digital por
MUNICIPIO DE GOVERNADOR
EDISON LOBAO:01597627000134
Dados: 2020.06.09 20:19:10 -03'00'